



REFERÊNCIA: **Projeto de Lei 180/2020**
AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**
ASSUNTO: Dispõe sobre o rodízio de alunos durante a retomada do ano letivo das escolas públicas e privadas e dá outras providências.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 280/2020, de autoria da nobre deputada Vanda Monteiro, que “Dispõe sobre o rodízio de alunos durante a retomada do ano letivo das escolas públicas e privadas e dá outras providências”.

Aduz que, no caso da aprovação das autoridades de saúde, o retorno das aulas presenciais carece de medidas para preservar nossos alunos, uma vez que eles podem ser os maiores vetores do vírus nesta volta às aulas.

Com isso, a medida tem por objetivo obrigar que as instituições de ensino da rede pública estadual adote o rodízio dos alunos, quando o ano letivo de 2020 for retomado, para mitigar o risco da contaminação, com a redução da quantidade de alunos por turma, respeitando o distanciamento em cada sala de aula.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, c/c o inciso I do artigo 73, do Regimento Interno.

Em seguida, foi encaminhado à douta Procuradoria, desta Casa de Leis, para análise e parecer, que manifestou pela inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, competência do Poder Executivo.

É o relato essencial.



COASC-AL
Fls. 12

II - DO VOTO

Pois bem, passamos à análise.

De início, é importante ressaltar que a pandemia alterou rotinas e comportamentos consolidados nos sistemas educacionais e, que o mundo ainda está perplexo, diante do contexto de enfrentamento da pandemia provocada pelo Covid-19 e sem precedentes, gerando situações de emergência e insegurança sanitária para todas as nações, e exigindo medidas de proteção e segurança relativas à vida e saúde dos cidadãos, em especial à população estudantil.

A Lei Federal 14.040, de 18 de agosto de 2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade, em seu artigo 6º, dispõe que o retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Seguindo este parâmetro, o Conselho Nacional de Educação, emitiu a Resolução CNE/CP nº 02, de 10 de dezembro de 2020, que instituiu diretrizes nacionais orientadoras para este período de calamidade, em seu art. 8º, disciplinou que:

Art. 8º Cabe aos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como às secretarias de educação e às instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, definir seu calendário de retorno às aulas, em acordo com as decisões das autoridades sanitárias locais e dos entes federados, tendo em conta análise que identifique os riscos envolvidos na volta às aulas presenciais e, quando possível, apresentar mapeamento dos riscos locais e/ou regionais.

A presente proposta ao dispor sobre o rodízio de alunos durante a retomada do ano letivo das escolas públicas e privadas, caracteriza clara intromissão no poder discricionário do governo.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

A Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.



A Constituição do Estado preceitua em seu art. 27, §1º, II, alínea “b” e “f”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretaria e órgão da administração Pública.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação de poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos arts. 2º, 18 e 25, *caput* da Constituição da República.

A Constituição Estadual é taxativa quanto a competência do chefe do Poder Executivo e sobre sua discricionariedade.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância padece de vício de constitucionalidade por violar o art. 2º da CF, e os arts. 4º e 27, § 1º, inciso II, alínea “f” da Constituição do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 180/2020**, em face da constitucionalidade apontada, por ser matéria inserida nas competências do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de março de 2020.


Deputado RICARDO AYRES
Relator



COASGAL
Fls. 14

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Ricardo Ayres*, referente ao Projeto
de Lei nº *180/2020* na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se (ao)..... *Arquivo.*

Sala das Comissões, *09* de *maio* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. CLAUDIA LELIS

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

MEMBROS SUPLENTES

Dep. AMÁLIA SANTANA

Dep. ELENIL DA PENHA

Dep. OLYNTHO NETO

Dep. FABION GOMES

Dep. VILMAR DE OLIVEIRA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 18/2021 - DIOLE

Palmas, 19 de abril de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 180, de 16 de junho de 2020, de sua autoria que, “ Dispõe sobre o rodízio de aluínos durante a retomada do ano letivo das escolas públicas e privadas e dá outras providências”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 09 do mês de março de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputada **VANDA MONTEIRO**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

*Entendida
26-04-21*